

MP Nº 812/2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/2017

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2017.

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

*Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:*

(…)

*IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

(…)

*h) fator um inteiro e quatro décimos, para financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.*

(…)

§ 7º (revogar)

(…)

*Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais para financiamento estudantil, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. Cabe aos bancos administradores fazer a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989*



Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:*

*(...)*

*§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:*

*(...)*

*IV – (Revogar)*

## JUSTIFICAÇÃO

As propostas da Emenda têm por objetivo Incluir as operações do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais na sistemática da taxa de juros que se aplica às demais operações não-rurais dos Fundos Constitucionais. Além disso, têm o condão de eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região. Objetivando, assim, garantir que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Além disso, a revogação do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, tem por fim eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região, possibilitando, assim, a garantia de que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Por outro lado, a inclusão do Art. 6º-C, na Lei nº 10.177, de 2001, com a revogação do inciso IV do § 1º do Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989 por intermédio da MP 812/2017, pretendem, equiparar as operações de financiamento estudantil dos Fundos Constitucionais com as demais financiadas.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018.





---

**Deputado Moses Rodrigues**



CD/18888.73647-70